



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER JURÍDICO N.º 37/2024

EMENTA: Administrativo. Inexigibilidade de Licitação - Processo nº 11/2024 - art. 74, III, alínea f, da Lei 14.133/2021 - contratação de empresa especializada na realização do evento de capacitação de servidor do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe.

INTERESSADO: CRF/SE

PROCESSO: 11/2024

OBJETO: Inexigibilidade de licitação. Contratação de empresa especializada na realização de evento de capacitação, intitulado “6º Seminário Sergipano de Licitações e Contratos”, para inscrição de servidor do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise em processo administrativo de nº 11/2024 encaminhado pelo setor de licitação a esta assessoria jurídica, referente à possibilidade de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, da Empresa **ELAINE MARIA SILVA PEREIRA ME – GRUPO NECAP**, CNPJ nº 20.892.042/0001-91, com fundamento no art. 74, inciso II, alínea f, da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de evento de capacitação, intitulado “6º Seminário Sergipano de Licitações e Contratos”, para inscrição de servidor do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe.

Acostado ao respectivo processo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- b) Solicitação de abertura do processo;
- c) Disponibilidade orçamentária;
- d) Termo de referência acompanhado da minuta de contrato;
- e) Proposta de preços, atos constitutivos, certidões negativas e documentos de habilitação da empresa a ser contratada;
- f) Justificativa para contratação via inexigibilidade de licitação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



- g) Despacho da comissão de licitação;
- h) Ratificação da justificativa pelo Presidente;

Registra-se que a presente manifestação tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a este setor prestar consultoria sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

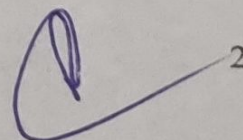
É o relatório, passo a opinar.

II. DO FUNDAMENTO DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO – VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa

Já a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, da Lei 14.133/2021, é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da Empresa **ELAINE MARIA SILVA PEREIRA ME – GRUPO NECAP**, CNPJ nº **20.892.042/0001-91**, com fundamento no art. 74, inciso II, alínea f, da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de evento de capacitação, intitulado “6º Seminário Sergipano de Licitações e Contratos”, para inscrição de servidor do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe, no valor total de R\$ 1.990,00 (mil e novecentos e noventa

 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



reais), ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação da referida empresa para a realização do evento de capacitação.

A escolha da contratada recaiu sobre empresa que detém o atendimento as duas etapas estabelecidas no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/21, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização e para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Há anexado aos autos documentos os documentos exigidos no art. 72, da Lei 14.133/21, quais sejam:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

III. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

No caso ora em análise, consta nos autos a **disponibilidade orçamentária de nº. 6.2.2.1.1.01.04.04.005.011 – Serviço de Seleção, Treinamento e Orientação Profissional**, para o atendimento da despesa em questão, bem como a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



IV. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

No tocante ao pressuposto da formalização do contrato administrativo, cumpre observar a disposição da lei nº 14.133/2021, que reputa necessária a inclusão das cláusulas indispensáveis previstas nos incisos do art. 89 e ss da nova Lei de Licitações e Contratos. No caso em comento, a minuta de contrato obedece à norma administrativa aplicável.

V. DA CONCLUSÃO

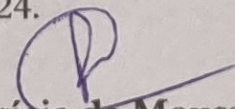
O presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentário, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que as análises de tais elementos não são de competência deste procurador.

Posto isto, vale ressaltar que o fundamento usado para a pretendida contratação, considerando ser inviável a competição, possui previsão legal no art. 74, inciso III, alínea f, da Nova Lei de Licitações e Contratos, e, ainda, atende os critérios definidos na Súmula 39, do Tribunal de Contas da União, desta maneira, **OPINAMOS PELA VIABILIDADE JURÍDICA** de proceder a contratação da empresa **ELAINE MARIA SILVA PEREIRA ME – GRUPO NECAP, CNPJ nº 20.892.042/0001-91**, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, recomendando-se observar a exigência contida no art. 54, §1º, do mesmo dispositivo legal, realizar a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, para eficácia do ato.

Ressalvando que a veracidade dos fatos e documentos constantes nos autos é de inteira responsabilidade de quem firmou.

É o parecer, *S.M.J.*

Aracaju, (SE), 19 de agosto de 2024.


Patrícia de Moura Melo
Advogada do CRF/SE
OAB/SE 4.586